

Governador do Estado do Piauí

SEI nº 9419552

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 1204, datada de 21 de janeiro de 2025.)

DECRETO Nº 23.537, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Regulamenta a Lei Estadual nº 8.563, de 09 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como do acesso a redes sociais e aplicativos de mensagens, pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino no âmbito do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 8.563, de 09 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO o papel da Secretaria de Estado da Educação em promover a implementação de políticas públicas educacionais que contemplem, entre outros aspectos, a proteção da saúde física e mental dos alunos e o incentivo ao uso responsável da tecnologia no ambiente escolar;

CONSIDERANDO a importância de uma regulamentação detalhada e clara para as instituições de ensino, garantindo a uniformidade no cumprimento das disposições da Lei Estadual nº 8.563/2025, tanto nas escolas da rede pública quanto nas unidades privadas de ensino;

CONSIDERANDO o Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG Nº 73/2025, de 16 de janeiro de 2025, e os demais documentos que constam no processo SEI 00011.001790/2025-88,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.563, de 09 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como do acesso a redes sociais e aplicativos de mensagens, pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino no âmbito do estado do Piauí.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, **tablets**, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

Art. 2º A proibição referida no **caput** do art. 1º tem por objetivos:



I - promover ambiente educacional mais propício ao aprendizado, reduzindo distrações e interferências externas;

II - incentivar a interação social e a comunicação direta entre os estudantes;

III - desenvolver habilidades de comunicação, protagonismo e o pensamento crítico e criativo dos estudantes;

IV - conscientizar sobre o uso excessivo de dispositivos eletrônicos e seu impacto na saúde mental e no desenvolvimento infantil e adolescente;

V - garantir a utilização segura e responsável da tecnologia no ambiente escolar.

Art. 3º O período abrangido pela proibição compreende o tempo de permanência do aluno na instituição de ensino, incluindo:

I - horário regular de aulas;

II - intervalos e recreios;

III - atividades extracurriculares realizadas nas dependências escolares ou em locais designados pela instituição de ensino, conforme o caso.

Art. 4º As redes de ensino e as escolas terão autonomia para estabelecer protocolos destinados a orientar os estudantes quanto à impossibilidade de utilização dos dispositivos eletrônicos no período das aulas, bem como em relação ao devido armazenamento dos equipamentos.

CAPÍTULO II

DO USO PEDAGÓGICO DOS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS

Art. 5º O uso de dispositivos eletrônicos será permitido pelo docente exclusivamente para fins pedagógicos, observadas as seguintes condições:

I - deverá ser previamente planejado e registrado no Projeto Político-Pedagógico (PPP) da instituição de ensino;

II - deverá ser informado à direção escolar e aos alunos com a devida antecedência;

III - será limitado à duração e à finalidade da atividade pedagógica planejada.

Art. 6º As escolas poderão, a seu critério, permitir o uso de dispositivos eletrônicos para acesso a livros digitais ou como substituto de materiais escolares tradicionais, desde que:

I - estejam desconectados da internet durante seu uso, salvo se a conexão for necessária à atividade pedagógica;



II - não contenham aplicações de redes sociais, mensagens instantâneas ou jogos eletrônicos que possam comprometer a atenção e o foco dos alunos.

Art. 7º Fica estritamente vedado o acesso a qualquer plataforma de redes sociais e aplicativos de mensagens nos dispositivos eletrônicos e computadores próprios e da escola, exceto quando autorizado pelo professor como recurso didático-pedagógico.

Parágrafo único. A escola deverá implementar mecanismos que impeçam o uso de redes sociais e aplicativos de mensagens por meio de redes **WI FI** institucionais.

Art. 8º Alunos com deficiência que demandem auxílios tecnológicos para participação nas atividades escolares estarão isentos das restrições estabelecidas neste Decreto, desde que a necessidade esteja devidamente registrada no Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), sem prejuízo da supervisão do professor de sala de aula ou do profissional de apoio escolar, quando for o caso.

Parágrafo único. O uso dos dispositivos autorizados nos termos do **caput** deste artigo poderá ocorrer de forma contínua, desde que igualmente registrado no Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE).

Art. 9º Na hipótese de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, o professor poderá, em sala de aula, advertir o estudante e cercear o uso dos dispositivos eletrônicos, bem como acionar a equipe gestora da unidade escolar para avaliação de outras providências junto à família.

CAPÍTULO III

DA RELAÇÃO ESCOLA-FAMÍLIA

Art. 10. As instituições de ensino deverão promover:

I - campanhas de conscientização junto às famílias sobre os impactos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos;

II - a educação midiática, abordando temas como segurança digital, **ciberbullying** e o uso responsável da tecnologia;

III - canais de comunicação acessíveis entre a escola e os responsáveis para informações e emergências.

Art. 11. A comunicação entre alunos e seus pais ou responsáveis durante o horário escolar, por meio de dispositivos eletrônicos, somente será permitida em situações excepcionais e mediante autorização da direção escolar.

Art. 12. A família tem a responsabilidade de apoiar ativamente a conscientização acerca do uso excessivo de celulares e outros dispositivos eletrônicos, com foco no desenvolvimento integral dos alunos, na proteção da saúde física e mental, e no incentivo ao uso responsável da tecnologia, tanto no ambiente escolar quanto no familiar.



CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 13. As instituições de ensino públicas e privadas deverão incluir em seus regimentos internos:

I - normas de proibição do uso de dispositivos eletrônicos pelos alunos, conforme estabelecido por este Decreto;

II - sanções educativas decorrentes do descumprimento das normas previstas neste Decreto, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

III - medidas de monitoramento e fiscalização do cumprimento da Lei nº 8.563/2025.

Art. 14. As alterações nos Regimentos Internos deverão ser submetidas à aprovação dos Conselhos de Educação competentes, conforme o sistema de ensino ao qual a instituição esteja vinculada.

Parágrafo único. Os Conselhos de Educação deverão incluir a Lei nº 8.563, de 9 de janeiro de 2025, nas orientações para a elaboração do Regimento Interno das escolas, como condição para o credenciamento, autorização ou renovação da autorização para o funcionamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caberá à Secretaria de Estado da Educação do Piauí:

I - realizar inspeções regulares para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto;

II - elaborar relatórios anuais sobre a implementação da Lei nº 8.563/2025, com recomendações para aperfeiçoar sua aplicação;

III - apoiar as escolas na promoção de formações e capacitações para o uso pedagógico de tecnologias;

IV - encaminhar as irregularidades aos Conselhos de Educação, para a adoção das providências cabíveis;

V - expedir atos complementares visando à correta implementação das disposições normativas.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

